



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.101, DE 2012

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o § 1º-B ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5341/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 260 da Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passará a vigorar acrescido do § 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 260 –.....

§ 1º-A –

.....
 § 1º-B – *As doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais a que se refere ao “caput”, poderão ser efetuadas até o último dia da entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, cujo lançamento poderá constar na declaração do ano-calendário anterior ao exercício.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que muitos não sabem ou não lembram é que parte do imposto de renda devido ao Leão pode ajudar crianças e adolescentes atendidos por projetos sociais. Pela lei, até 6% do que se tem a pagar para o Leão, no caso da pessoa física, pode ficar na sua cidade, sem ir para os cofres do governo.

Pela lei atual, muitas doações deixam de ser feitas. Muitos desconhecem que os pagamentos devem ser realizados durante o ano em curso, além de haver um desestímulo implícito para as doações, uma vez que o benefício fiscal somente virá no ano seguinte. Outro empecilho é que o incentivo somente é dado para quem opta pela declaração completa.

E a forma de colaborar é tão simples. Basta fazer uma estimativa do imposto de renda devido e efetuar o depósito da parcela dedutível na conta do fundo que em cada cidade administra os recursos, no caso de Piracicaba o Fumdeca (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente). Na declaração do Imposto de Renda, o contribuinte abaterá o valor repassado, através do comprovante de depósito bancário. Os recursos são rateados entre as obras sociais devidamente cadastradas e com projetos aprovados na área de apoio às crianças e adolescentes.

Entendemos essa atitude como muito importante, mais ainda porque, nos últimos dias, como fator agravante, a base aliada do Governo aprovou a Desvinculação de Receitas da União (DRU). Isso significa a liberação de R\$ 62,4 bilhões, em 2012, para o governo gastar livremente. Na prática, esse instrumento vai acabar retirando recursos de áreas como saúde, assistência social, cultura e educação para priorizar o pagamento dos juros da dívida pública. O que sinaliza com o fato de as perspectivas para 2012 na área social não serem nada boas.

O quadro é agravado por outra realidade: várias promessas feitas pelo governo para a área social não foram cumpridas. É o caso do programa Minha Casa,

Minha Vida, que teve pagos apenas 0,79% dos R\$ 14,7 bilhões autorizados. No Luz para Todos, 0,27% do orçamento estimado foi realmente desembolsado. Já no programa Unidades Básicas de Saúde, somente 9,42% dos R\$ 565 milhões foram aplicados, enquanto o programa Unidades de Pronto Atendimento, com previsão de R\$ 271 milhões, teve 7,66% pagos até novembro.

Diante desses contrassensos, acho que a nossa melhor resposta é mesmo doar o imposto a projetos que trarão retorno social. Mesmo com as dificuldades, com o pouco incentivo tributário para doações, com o prazo equivocando, pois a dedução da doação poderia se estender até o momento da entrega da declaração do imposto de renda.

E apesar de tantos limitadores, temos uma resposta positiva da sociedade: o número de doações a projetos sociais tem aumentado significativamente graças à regulamentação da lei. Na capital paulista, por exemplo, enquanto, em 2006, ano em que ela entrou em vigor, a arrecadação conseguida pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Fumcad) foi de R\$ 2,5 milhões, no ano passado os valores chegaram a R\$ 54 milhões. Nesse período, o número de projetos conveniados com o fundo também tem crescido. Em 2006 eram 63, beneficiando pouco mais de 24 mil crianças e adolescentes. Em 2010, foram 140 que atendiam quase 87 mil crianças e adolescentes. Mesmo assim, segundo a prefeitura de São Paulo, existe um espaço imenso para ampliar os valores e o número de projetos.

E é importante que as doações do imposto de renda continuem crescendo. Além de preencher lacunas que são de responsabilidade do governo federal, a iniciativa é um instrumento no qual o contribuinte pode decidir onde o dinheiro dele será aplicado. Mais do que isso. Gera um recurso que garante que o Natal se estenda para muitas crianças e adolescentes o ano todo e não apenas em um único dia.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/01/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o caput:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
